

A. I. N.^º - 207090.0002/04-4
AUTUADO - QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA CONSUELO PIRES BARROS
ORIGEM - INFRAZ S.FILHO
INTERNET - 04.11.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0421-04/04

EMENTA: ICMS. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTOS PELA SUFRAMA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apesar das notas fiscais, que deram saída às mercadorias em questão, não constarem da listagem de comprovação de internamento da SUFRAMA, ficou evidenciado nos autos, através de outras provas carreadas pelo sujeito passivo, que grande parte das mercadorias autuadas efetivamente ingressaram na Zona Franca de Manaus. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/04, exige ICMS no valor de R\$ 122.336,63, acrescido da multa de 60%, em virtude da constatação de falta de recolhimento do imposto, em decorrência da saída de produto industrializado para Zona Franca de Manaus com o benefício da isenção prevista no art. 29, do RICMS/97, sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 223 a 230, dizendo que as empresas compradoras estão regularmente inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS nos Estados de Amapá e Amazonas, bem como na SUFRAMA para fins de gozo da isenção. Acrescenta que os produtos comercializados e objeto da autuação são produtos acabados que são utilizados como matéria prima no processo de tratamento da água por parte dos adquirentes. Afirma que tais produtos foram de fato recebidos pelas empresas destinatárias e que visando comprovar sua alegação, na oportunidade, acosta aos autos declarações das empresas confirmando o recebimento, cópias dos contratos de fornecimento, bem como cópias das respectivas notas fiscais e dos livros Diário e Razão. Aborda os princípios da legalidade, da verdade material e da “inquisitoriedade”, dizendo que a não aceitação de isenção em comento viola os mencionados princípios, entendendo que a peça impugnatória faz prova irrefutável de que os produtos adentraram na Zona Franca de Manaus e foram recebidos pelas empresas destinatárias. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal às fls. 452 a 453, inicialmente questiona a validade da procuração anexada pelo autuado à fl. 239, dizendo que segundo o contrato social da empresa a mesma deveria ser outorgada por dois sócios em conjunto.

No mérito, cita a consulta formulada pelo autuado à GETRI (fls. 57 a 59), dizendo que aquela Gerência enfatiza a necessidade da comprovação da entrega das mercadorias, junto à SUFRAMA, o que não foi feito. Acrescenta que tal exigência é ratificada pelo Convênio ICMS 45/94. Afirma que a formalidade própria para comprovação da entrada das mercadorias na Zona de Livre Comércio não foi cumprida, entendendo que o imposto em lide deve ser exigido com base no que dispõe o art. 11, parágrafo único, do RICMS/97. Ao final, dizendo que os documentos anexados pelo autuado não são

os instrumentos aos quais a lei atribua capacidade probatória, a ponto de desonerasar da cobrança do imposto, pede a manutenção da autuação.

A 3^a JJF converteu o processo em diligência, a fim de que fiscal estranho ao feito, com base na escrita e documentação fiscal do autuado, bem como de seus clientes, pudesse atender as solicitações abaixo:

1 – intimasse o autuado a apresentar a comprovação do SUFRAMA de que as mercadorias, objeto da autuação, foram destinadas à área de livre comércio da cidade de Macapá (AP);

2 – que caso a referida comprovação não fosse fornecida, verificasse se através de outros documentos (Livro Registro de Entrada do destinatário, 1^a via das notas fiscais, etc), é possível confirmar a efetiva entrada das mercadorias na mencionada Zona Franca.

Foi solicitado, ainda, que o autuado fosse intimado para apresentar outra procuração, desta feita assinada por 02 (dois) sócios, tendo em vista que o contrato social da empresa, em sua cláusula terceira (fl. 246), assim determina.

O fiscal diligente em Parecer ASTEC 0193/2004, prestou as seguintes informações:

A empresa foi intimada em 03/08/2004 para apresentar o Livro de Entrada da Companhia de Água e Esgoto do Amapá (CAESA) e as primeiras vias das Notas Fiscais e Conhecimentos de Transportes.

Em diligências realizadas a empresa no dia 23/08/2004, juntamente com o Sr. Antonio Mário Campelo, Sócio Cotista/Diretor Comercial, tomando como base o demonstrativo elaborado pela autuante constante das fls. 60 e 61, foi apresentado os seguintes documentos relativos:

- a) *Companhia Água Esgoto Amapá (CAESA): Cópias autenticadas de: Depósito Bancário; Cópia de Cheque; Autorização de Pagamento; Cópia das primeiras vias das Notas Fiscais emitidas pela Quimil visados com carimbos de Postos Fiscais do itinerário até Macapá e Requisição de Entrada dos produtos (Hipoclorito de Cálcio e Cal Hidratada), que constitui os processos de aquisição daquela empresa;*
- b) *Companhia Água Esgoto Amapá (CAESA): Cópias de FAX das notas fiscais nº 861, 1156 e 2635. Essas cópias, não tendo sido identificadas anteriormente em atendimento a solicitação da Quimil, foram passadas via Fax pela CAESA, conforme cópias das fls. 732 a 736.*
- c) *Manaus Energia (ME): Cópia da Nota Fiscal nº 2199 emitida pela Quimil e destinada a Manaus Energia, acompanhado do Conhecimento de Transportes Aquaviário nº 19059 da transportadora Sabino Oliveira Comércio e Navegação S. A (SANAVE) e Protocolo de Ingresso junto a SUFRAMA.*
- d) *Não foram apresentados as Notas Fiscais de nº 2817; 3431; 4452 destinadas a empresa Oiapoque. Segundo a Quimil, a empresa entrou em processo de falência e não foi possível trazer ao processo nenhuma comprovação de que as mercadorias foram internalizadas na Zona Franca de Manaus.*
- e) *Não foram apresentadas as Notas Fiscais de nº 2616; 3077, 3133 e 3333. Segundo a empresa, a empresa destinatária CAESA teve dificuldade de encontrar as notas fiscais, por se tratar de documentos de 2001 e continua tentando encontrar, mas até o momento não foi enviada para a Quimil.*

Por fim, apresentou as seguintes conclusões:

Pelo acima exposto, conclui-se após a análise dos documentos apresentados que:

- a) *Foram apresentados diversas cópias de Notas Fiscais enviadas pela CAESA, juntamente com outros documentos vinculados às mesmas. Constata-se pelos carimbos apostos nas*

referidas notas fiscais que ocorreram circulação física dos produtos até o Amapá. Não foi apresentado cópia do livro de Entrada de Mercadorias, segundo informação prestada pela Quimil, a destinatária é empresa pública e não possui livro de entrada, motivo pelo qual enviou cópia do processo;

b) *Não foi apresentado as notas fiscais destinadas a empresa Oiapoque, que faliu, conforme resumo no quadro abaixo:*

Nº NF	Mês	Base Cálculo	Al.	ICMS devido	Vencimento
2817	Maio-01	1.285,00	12%	154,20	09/06/01
3431	Outubro-01	105,80	12%	12,70	09/11/01
4452	Julho-02	450,00	12%	54,00	09/08/02
Subtotal				220,90	

c) *Não foram apresentado as notas fiscais abaixo discriminada relativo a produtos destinados a CAESA, que a empresa destinatária não as encontrou no momento:*

Nº NF	Mês	Base Cálculo	Al.	ICMS devido	Vencimento
2616	Março-01	15.765,30	12%	1.891,84	09/04/01
3077	Julho-01	1.576,53	12%	189,18	09/08/01
3133	Julho-01	25.460,00	12%	3.055,20	09/08/01
Subtotal/Julho/01				3.244,38	
3333	Setembro-01	2.990,00	12%	358,80	09/10/01
Total				5.495,02	

d) *Pelo exposto, tendo sido exigido imposto no valor de R\$ 122.336,63, foram apresentados notas fiscais da CAESA e Manaus Energia totalizando R\$ 116.620,71 e, não apresentado notas fiscais relativo a empresa Oiapoque, que faliu, totalizando R\$ 220,90 e também relativo a CAESA que não foram encontradas totalizando R\$ 5.495,02.*

A autuante, em nova manifestação à fl. 764, ratifica em todos os termos e valores o Auto de Infração lavrado, dizendo que não foi atendida a formalidade prescrita em lei. Entende que do contrário se estará considerando “letra morta” os artigos 597 e 598, do RICMS/97, e ignorando o parecer da GETRI às fls. 56 e 57. Ao final, discorda da aplicação, neste caso, dos artigos 436 e 437 do CPC ao RPAF.

O autuado, em nova manifestação, à fl. 767, requer a juntada aos autos da nota fiscal no 3133 (fl. 771), de julho de 2001, não considerada no Parecer da ASTEC, dizendo que a mesma só foi recebida em 15/09/04.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS, referente às saídas de mercadorias com isenção para a Zona Franca de Manaus, em virtude da não comprovação do internamento das mercadorias remetidas por parte da SUFRAMA.

Em que pese o entendimento da autuante, entendo que a declaração da SUFRAMA não é exclusivamente o documento hábil para comprovar o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus.

Aliás, a Ilustre Conselheira Sandra Urânia Silva Andrade, expressou esse mesmo entendimento no Acórdão CJF Nº 0032-12/03, que modificou a decisão da 1ª instância, (Acórdão 4ª JJF n º 0139-04/02), o qual peço vénia para transcrever e incorporá-lo ao presente voto:

Em relação ao item 1 da autuação – que traz a acusação de falta de comprovação de internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus - não entendo que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo regulamentar que exige a apresentação do documento emitido pela SUFRAMA para gozo do benefício fiscal é a de que apenas este documento será hábil a comprovar o internamento da mercadoria na ZFM e áreas às quais se estende o benefício. Muito embora tenha sido esta forma de comprovação erigida pelo legislador como hábil para tanto, sua falta não deve implicar, em regra, como impedimento ao gozo do benefício. Se o contribuinte consegue comprovar através de outros elementos que disponha que a operação de fato ocorreu, não se pode fechar os olhos à realidade que se materializa e rigidamente se apegar à letra fria da norma com um rigor que não se coaduna com o fim a que se destina qualquer provimento jurisdicional (ainda que no âmbito do contencioso administrativo), qual seja a pacificação da lide com o dizer o direito da maneira mais justa possível. Aliás, sequer encontra mais amparo no Direito a interpretação simplesmente literal da norma, método mais pobre entre os métodos previstos pela hermenêutica jurídica.

A meu ver, os elementos carreados ao processo pelo recorrente são suficientes para comprovar o internamento das mercadorias, ressaltando principalmente as primeiras vias das notas fiscais objeto da autuação, com diversos carimbos de postos fiscais do percurso, inclusive do Amapá – destino das mesmas - e a declaração do destinatário de que de fato as mercadorias foram recebidas. Ressalte-se que nenhuma pecha foi levantada contra a idoneidade deste documentos, daí porque entendo-os como válidos e hábeis a comprovar o efetivo internamento à falta do documento emitido pela SUFRAMA, órgão que bem sabemos infelizmente não prima pela correta realização dos seus objetivos.

Portanto, considero que os documentos juntados ao processo pelo autuado e devidamente examinados pelo fiscal estranho ao feito, que realizou a diligência requerida, são suficientes para provar não só o ingresso de grande parte dos produtos, objeto da autuação, na Zona Franca de Manaus, como também, a sua entrada no estabelecimento dos destinatários, senão vejamos:

1 - Foram apresentadas cópias autenticadas de: depósito bancário; cheque; autorização de pagamento; primeiras vias das Notas Fiscais emitidas pelo autuado, enviadas para CAESA e visadas com carimbos de Postos Fiscais do itinerário até Macapá; além de requisição de entrada dos produtos (Hipoclorito de Cálcio e Cal Hidratada), que constitui os processos de aquisição da empresa destinatária. Dessa forma, tais mercadorias foram excluídas do débito apurado pelo autuante;

2 – Todavia, como não foram apresentadas às notas fiscais destinadas a empresa Oiapoque (demonstrativo à fl. 459), bem como algumas notas fiscais destinados a empresa CAESA (demonstrativo à fl. 460), os valores ali apresentados ficam mantidos, a exceção do relativo à nota fiscal nº 3133 (R\$ 3.055,20), cuja comprovação foi acostada aos autos pelo autuado posteriormente à diligência efetuada.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo o imposto a ser exigido para R\$ 2.660,72, de acordo com os demonstrativos às fls. 459 e 460, com a exclusão, no entanto, do valor de R\$ 3.055,20, relativo à nota fiscal nº 3133, que foi posteriormente apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207090.0002/04-4, lavrado contra **QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.660,72, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA